



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 258/2021

DATA: 02/07/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana

Referência: Memorando nº 0560/2021 - SEMOB

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 4º TERMO ADITIVO. DA LEGALIDADE. ARTIGO 57, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93.

I. Preambularmente:

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº 253 Jardim Umarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Por isso mesmo, toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

II. Do relatório:

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade ou não de concessão do 4º Termo Aditivo para prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 0395/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de canalização, revestimentos, urbanização e iluminação dos taludes do canal do córrego localizado entre a Rua Inácio Oldoni e a Avenida Brasil, tendo como empresa contratada e executora **FGS Construtora e Serviços EIRELI - EPP**.

Ainda, o pleiteado prazo de prorrogação é/são de 90 (noventa) dias. Assim, visto que o sobredito Contrato tem seu prazo de validade até 14/07/2021, em sendo aprovado, o 4º Termo Aditivo prorrogará aludido prazo até 13/10/2021.

Além disso, analisando os autos, observou-se a presença dos seguintes documentos: **a)** - Memorando nº 0560/2021; **b)** - Justificativa

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº253 Jardim Umarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3ºAndar



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

apresentada pela empresa contratada; **c)** - Memorando nº 0653/2021; e **d)** - Contrato nº 0395/2019.

É o breve relatório.

III. Do Parecer:

A princípio, cumpre salientar que, em regra, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente. Dessa forma, portanto, suas prorrogações e/ou alterações devem ser exceções.

No entanto, em havendo situação do caso concreto que se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, pode/poderá haver a prorrogação do prazo para execução do objeto do contrato, desde que tomadas todas as providências legais cabíveis, como a justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente e dentro do prazo original do contrato.

No caso dos autos, verifica-se o seu enquadramento na previsão disposta no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (Grifou-se).

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Nessa toada, com base na transcrita previsão legal, na justificativa de prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 0354/2019, a qual fora apresentada pela empresa contratada, bem como na Justificativa Técnica, de autoria do senhor **Wesley Teixeira de Almeida Junior**, Engenheiro Civil, constata-se a legalidade e, por via de consequente, a possibilidade do 4º Termo Aditivo ao retrodito Contrato, prorrogando-se este por mais 90 (noventa) dias.

E não à toa assim entende esta Procuradoria Jurídica, mas, sim, pelo fato de ter restado claro o motivo da necessidade do 4º Termo Aditivo, qual seja: "Ressaltamos que os motivos que deram causa a [à] solicitação foram alheios a [à] nossa vontade[,] inclusive fatores climáticos [...]", como consta da justificativa apresentada pela empresa contratada, tratando-se, assim sendo, de fato ou ato estranho à vontade das partes, adequando-se ao que prevê o precitado artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Além do mais, apesar de prorrogar o prazo de conclusão da obra em tela, tal prorrogação não atingirá as demais cláusulas do contrato e, também, não afetará a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, atendendo, dessa forma, ao retrocitado dispositivo da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, cabe ressaltar que a prorrogação do Contrato nº 0395/2019 encontra previsão em seu próprio corpo, como extrai-se da "Cláusula Quinta" do mencionado.

Diante disso, esta Procuradoria Jurídica manifesta no sentido da legalidade da prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 0395/2019 por mais 90 (noventa) dias, pelos já expostos motivos.

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

IV. Conclusão:

Ante isto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade/legalidade do pedido de prorrogação do prazo de execução do **Contrato nº 0395/2019 por mais 90 (noventa) dias**, levando-se em consideração a apresentada inafastável justificava para tal, bem como pela observância dos demais critérios estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção (PA), 02 de julho de 2021.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
C. S. T. nº 017279/2021
OAB/PA nº 22.596

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3ºAndar